



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2016

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 14/04/2016, pág. 1/9)

Nota Técnica sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição da República, e no artigo 37, §1º, inciso V, de seu Regimento Interno, expede a presente Nota Técnica, aprovada, à unanimidade, no julgamento da Nota Técnica nº 0.00.000.000529/2015-18, ocorrido na 5ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 15 de março de 2016:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Nota Técnica destinada a subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público sobre a temática da atuação ministerial na proteção aos direitos da população LGBTI, especialmente no tocante ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União e dos Estados.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

A ciência não possui definição sobre por que pessoas possuem orientação sexual e de gênero diversa daquelas pelas quais são biologicamente reconhecidas¹. O fato é que tais pessoas existem e são fortemente marginalizadas nas relações sociais.

A Constituição Federal fornece balizas sobre o tratamento a ser prestado em relação às pessoas travestis e transexuais.

1 Ver: VARELLA, Drauzio. O sexo redefinido. Folha de São Paulo. 18 de abr. 2015.

O primeiro deles é a liberdade de crença, de consciência, de convicção religiosa e de respeito à vida privada (CF1988, art. 5º, inciso IV, VI, VIII e X), que permite às pessoas terem seus valores pessoais, dirigirem suas vidas de acordo com tais valores e serem respeitadas em sua privacidade. Não cabe ao Estado julgar porque as pessoas são travestis e transexuais, tal autorreconhecimento está na esfera da vida privada e cabe ao Estado tão somente reconhecer essas manifestações da diversidade humana e assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas.

Um dos direitos a serem tutelados pelo Estado é a igualdade e a proscrição de toda e qualquer forma de discriminação, prevista no art. 3º, inciso IV, e no art. 5º, *caput*, e inciso XLI, ambos da CF/1988. Conferir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**. [grifo nosso]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]:

XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Finalmente, cabe ao Estado assegurar instrumentos adequados para a proteção de toda e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, contra quaisquer pessoas, seja praticado por órgãos públicos, seja por outras pessoas (CF/1988, art. 5º, III).

Tais normas constitucionais devem ser necessariamente interpretadas em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006).

Portanto, tais dispositivos, interpretados em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, inciso III), permitem a conclusão de que cabe ao Estado reconhecer que há pessoas travestis e transsexuais, que tais pessoas são uma minoria em termos de orientação sexual e, como tal, estão expostas a atos de violência e constrangimentos, e, portanto, cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem

como de tratamentos desumanos ou degradantes.

Um dos aspectos de constrangimentos que potencializam tratamentos desumanos ou degradantes de pessoas travestis e transexuais é o fato de terem um nome civil de gênero diverso de sua orientação pessoal, ou seja, de divergência entre sua apresentação social e seu nome.

3. DO DIREITO AO NOME

O nome, além de ser um atributo dos indivíduos que permite a identificação no âmbito da comunidade em que vivem, possui a função de conferir segurança ao seu portador, possibilitar o desempenho adequado da comunicação social e revestir o indivíduo de um caráter de *status* social, contribuindo, pois, para a formação da honra privada do indivíduo.

Assim, o direito ao nome tornou-se comum no âmbito da civilização e acabou sendo arraigado no cotidiano da sociedade, e, por essa razão, muitas vezes não lhe tem sido reconhecida a sua fundamental importância.

Tendo em vista a extrema relevância atribuída ao nome na vida social e psíquica do ser humano, além de ser um dos componentes intrínsecos à personalidade, é um direito independente e fundamental de todos, não se trata, portanto, de simples denominação ou mero acessório, devendo ser absolutamente preservado e tutelado.

A natureza do direito ao nome evidencia-se tão importante que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu bojo garantias fundamentais que visam a sua proteção: o *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF), que permite a retificação do nome, assim como o direito de registro de nascimento gratuito aos reconhecidamente pobres (art. 5º, LXXVI, “a”, CF).

No mesmo sentido, o Código Civil, em capítulo dedicado exclusivamente aos direitos personalíssimos, confere o direito de todos a ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, sinalizadores de uma identidade, ao qual foram atribuídas as características da intransmissibilidade e irrenunciabilidade (art. 16 da Lei nº 10.406/02).

Portanto, a tutela jurídica dada ao nome visa conferir a identificação do indivíduo na comunidade, a sua adequada interação social e segurança, visando, sobretudo, coibir eventuais abusos que possam acarretar prejuízos ao seu portador e a terceiros.

A proteção alcança a proibição de adotar ou permanecer com nomes que

exponham o portador à situação constrangedora e vexatória, pela íntima relação do nome com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF)

Assim, o direito individual, independente e fundamental ao nome, conferido pela legislação e oponível perante toda a sociedade, não deve ser negado, sob pena de consequentemente negar-se todo e qualquer direito humano, porque o fato de não possuí-lo ou tê-lo no registro de forma inadequada, acaba acarretando o impedimento ao acesso de vários direitos previstos na Constituição e nas outras leis.

A despeito disso, é cediço que no ordenamento jurídico brasileiro predomina a regra da imutabilidade do prenome constante no registro civil, consoante o que dispõe o art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Porém, há exceções previstas expressamente neste dispositivo que permitem a substituição do prenome em casos excepcionais. Vejamos:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

4. O DIREITO À MUDANÇA DE NOME POR PESSOAS TRANS NA JURISPRUDÊNCIA

Além dos preceitos constitucionais e legais acima mencionados, a própria Lei nº 6.015/73, em seu art. 58, reconhece que existe um nome social diverso do nome civil, prevendo a possibilidade de mudança de nome em casos de “apelidos públicos e notórios”, o que fundamenta a substituição dos nomes da população LGBTI por seus nomes utilizados socialmente, visando adequá-los ao gênero correspondente à sua realidade íntima e exteriorizada na sociedade.

Nessa linha, foram proferidos julgamentos a respeito do assunto, favoráveis à mudança de prenome e sexo pelos trans (transexuais e/ou travestis) que não haviam sido submetidos ao procedimento cirúrgico. Confira-se:

Registro civil. Transexualidade. Prenome. Alteração. Possibilidade. Apelido

público e notório. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário à situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada está a alteração. Inteligência dos arts. 56 e 58 da Lei n. 6015/73 e da Lei n. 9708/98. Recurso provido. (TJRS, AC 70001010784, 7^a Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, DJE: 14/06/2000).

Apelação cível. Registro civil. Alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo. Transexualismo. Possibilidade, embora não tenha havido a realização de todas as etapas cirúrgicas, tendo em vista o caso concreto. Recurso provido. (TJRS, AC 70011691185, 8^a Câmara Cível, Relator Desembargador Alfredo Guilherme Englert, DJE: 15/09/2005).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ²), reconhece a necessidade de adequar a realidade dos trans (transexuais e travestis) aos seus registros de nascimento:

(...) A ministra destacou que, atualmente, a ciência não considera apenas o fato biológico como determinante do sexo. Existem outros elementos identificadores do sexo, como fatores psicológicos, culturais e familiares. Por isso, “a definição do gênero não pode ser limitada ao sexo aparente”, ponderou. Conforme a relatora, a tendência mundial é adequar juridicamente a realidade dessas pessoas.

Não é raro encontrar outras decisões iguais, posteriores à do STJ, na justiça paulista, por exemplo. Em maio de 2010, a 2^a Vara da Comarca de Dracena (SP) também foi favorável à alteração de nome e gênero em registro para transexuais. Para o juiz do caso, estava inserido no conceito de personalidade o status sexual do indivíduo, que não se resume a suas características biológicas, mas também a desejos, vontades e representações psíquicas. Ele também determinou que a alteração não constasse no registro.

No mesmo sentido é a posição do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), divulgada em 21 de agosto de 2013, que destaca que o Tribunal de Justiça de São

² Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107072. Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

Paulo já reconhece a possibilidade de se alterar o prenome independentemente de cirurgia de mudança de sexo:

Para TJSP alteração de nome de transexual não depende de cirurgia de mudança de sexo

O Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou, na última semana, a mudança de nome no registro civil de transexual antes da cirurgia de mudança de sexo. Em primeiro grau ficou estabelecida a cirurgia de troca de sexo como condição para que fosse pedida a mudança do sexo e nome no registro civil. O relator do recurso, desembargador Maia da Cunha reconheceu que o nome tem sua “relevância como fator de segurança da sociedade”, e por isso existe a “regra da definitividade”, mas lembrou que a regra não é absoluta, e o nome pode ser mudado nos casos que o Judiciário considerar excepcionais. Maia da Cunha ponderou que a cirurgia é o último estágio de “uma série de medidas de caráter multidisciplinar” para ajustar “o sexo anatômico ao sexo físico”. “Durante este processo, em que o corpo já se adapta ao sexo psíquico, notório o constrangimento daquele que, aparentando um sexo, vê-se obrigado a mostrar documentos que sinalizam outro. Exigir-se que se aguarde a realização da cirurgia é, com a devida vénia, atentar contra a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal”, escreveu.

A jurista Maria Berenice Dias, vice-presidente do IBDFAM, esclarece que “psicanalistas norte-americanos consideram a cirurgia corretiva do sexo como a forma de buscar a felicidade a um invertido condenado pela anatomia”. E que, segundo Edvaldo Souza Couto, o que define e caracteriza a transexualidade é a rejeição do sexo original e o consequente estado de insatisfação. A cirurgia apenas corrige esse ‘defeito’ de alguém ter nascido homem num corpo de mulher e ter nascido mulher num corpo de homem.

Por último, ganham destaque trechos do recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que reconheceu a possibilidade de o prenome do trans (transexuais e/ou travestis) que não havia passado por procedimento cirúrgico ser modificado, por não ser adequado ao seu sexo psicossocial, bem como submetê-lo a situações vexatórias, substituindo-o pelo nome social público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. Confira-se:

(...) entendo não ser justo e razoável forçar a pessoa e uma eventual “mutilação” para só assim autorizar-se a troca do prenome e respectiva documentação,
NOTA TÉCNICA CNMP Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

situação essencial para a sua melhoria de vida em sociedade. E como será visto adiante, embora ainda de forma não uníssona, os Tribunais Pátrios evoluíram nos seus julgados, não mais exigindo a realização da cirurgia mencionada. (...) O direito ao nome e à dignidade da pessoa humana distingue a pessoa na sua vida em sociedade, tutelando o seu nome, a sua filiação, o seu sexo, dentre outros, distinguindo, individualizando e permitindo a constituição de sua personalidade, maneira individual de cada ser humano. E a identidade sexual constitui aspecto importante da identidade pessoal, pois, é cediço, está a sexualidade presente nas manifestações inerentes ao ser humano. E para o transexual, a sua identidade não é coincidente com o sexo anatômico, apontando, em verdade, para o sexo psicossocial.

(...) Não se pode olvidar que no exercício de sua mais ampla e irrestrita liberdade, o Sr. José Alberto tem direito de buscar melhor qualidade de vida por meio da satisfação de suas aspirações, e sua pretensão está representada, nesse momento, pela alteração de seu prenome, o que, segundo consta em seu recurso, ficará ela plenamente satisfeita com a mudança do prenome. (...) De fato, o que se verifica é que sua satisfação é sentir-se bem com a sua condição expressada por meio do seu nome e o que ele representa para si e para a coletividade, concretizando o seu direito à liberdade e à dignidade. É a identificação social e psicológica, conformação social entre o nome e sua aparência, reconhecimento de sua condição de ser humano digno. (...) Suas ações, modo de vida e opção pessoal não podem ser meio de discriminação, mas são motivos que revelam sua verdadeira identidade. (...) José Alberto, além de se apresentar com características físicas e psíquicas femininas, trajando-se como tal, deixa certo que o nome que melhor lhe identifica e que satisfaz os seus anseios é o nome Safira. (...) Os recortes de jornais apresentados com a exordial indicam que José Alberto há mais de 34 (trinta e quatro) anos é conhecida como Safira, apresentando-se como mulher, e são datados a partir de 1979, de diversas cidades, além de Teresina-PI, como São Paulo-SP, Brasília-DF, Caxias do Sul-RS. As fotos constantes dos seus documentos de identificação, RG, carteira profissional e carteira sindical indicam que se apresenta como mulher. (...) É de conhecimento público e notório, não circunscrito apenas aos limites de Teresina, do Estado do Piauí, mas sim de vários Estados do nosso país, que o autor José Alberto é conhecido como Safira Bengell. (...) Destarte, ao meu sentir, a solução é diversa da sentença recursada, e não pode ser outra que não o atendimento do pedido da autora, não importando se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização. (TJPI,

AC 0024189-18.2012.8.18.0140, 2^a Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, DJE: 22/01/2014).

Ainda nesse sentido, corrobora o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Retificação de registro civil. Transexualismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. Confirmação de sentença de primeiro grau. Acolhimento de parecer do ministério público de segundo grau. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Negaram provimento. (TJRS, AC 70030772271, 8^a Câmara Cível, Relator Desembargador Rui Portanova, j.16/07/2009).

Assim, verifica-se que as decisões proferidas hodiernamente têm reconhecido o direito à substituição dos prenomes e sexo dos trans (transexuais e/ou travestis), em seus registros civis, visando adequá-los à sua realidade psíquica, física e social. Como visto, tal direito tem sido reconhecido independentemente da realização de cirurgia para a mudança de sexo como condição para substituição de prenome dos trans (transexuais e/ou travestis), sob pena de condená-los a situações vexatórias, quando, por exemplo, ao exibir seus documentos pessoais, o trans (transexuais e/ou travestis), necessitado a expor a sua privacidade e intimidade, constrange-se a explicar o porquê da sua identidade documental representar realidade diferente daquela por ele vivenciada, social, psíquica e fisicamente.

5. O DIREITO A SER RECONHECIDO PELO NOME SOCIAL POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE MUDANÇA DO NOME CIVIL

Inúmeras pessoas integrantes da população denominada LGBTI, por encontrarem-se constrangidas em razão de seus prenomes de registro não corresponderem à sua identificação psicossocial, vindicam o reconhecimento, na convivência com outras

pessoas, especialmente perante a Administração Pública, de seus nomes sociais (ou apelidos públicos notórios).

O processo judicial de alteração do nome civil é longo e demorado. Usualmente, muito antes da alteração do nome civil já há a consolidação de uma apresentação social em gênero diverso do constante do registro civil, com o uso de nome social adequado à orientação de gênero.

A ordem jurídica, constitucional, legal e infralegal, ampara o direito ao reconhecimento do nome social da população LGBTI, razão pela qual a sua obstaculização afronta os valores e princípios constitucionais da vedação à discriminação odiosa, da igualdade, da liberdade de consciência, da privacidade, da proscrição de todas as formas de discriminação, da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes, assim como ofende a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 5º, *caput*, e incisos III, VI, VIII, X e XLI, todos da CF/88).

Dessa forma, o tema em comento deve ser interpretado à luz da Constituição da República de 1988, do Código Civil e da Lei nº 6.015/73, para, assim, viabilizar à população LGBTI o direito ao reconhecimento de seus nomes sociais (ou apelidos públicos notórios) perante a sociedade e a Administração Pública, juntamente com seu nome civil, mesmo antes de eventual alteração do registro civil, como instrumento de proteção contra discriminações e não exposição a tratamentos desumanos ou degradantes.

Nesse sentido, há recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU (norma A/HRC/19/41, item “h”):

(H) Facilitar o reconhecimento legal do gênero preferido das pessoas transsexuais e estabelecer disposições para permitir documentos de identidade relevantes a serem reeditados refletindo gênero e nome preferido, sem violações de outros direitos humanos.

No Brasil, diversas normas já caminham no sentido do reconhecimento desse direito fundamental. A título de exemplo, veja-se o recomendado na Portaria nº 233, de 18/05/2010, que assegura o uso de nome social no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações de uso social;*
- II - comunicações internas de uso social;*
- III - endereço de correio eletrônico;*
- IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);*
- V - lista de ramais do órgão; e*
- VI - nome de usuário em sistemas de informática.*

§1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

§2º No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

Art. 3º Os órgãos deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para a aplicação do disposto nesta Portaria.

No mesmo sentido, o Decreto nº 43.065, de 08/07/2011, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta daquele ente da federação:

Art. 1º – Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis capazes, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único – Entende-se por nome social o modo como as pessoas travestis e transexuais são reconhecidas, identificadas e denominadas na sua comunidade e meio social.

Art. 2º – Todos os registros do sistema de informação, cadastro, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da Administração Pública Estadual deverão conter o campo “Nome Social” em destaque, fazendo-se acompanhar do nome civil, que será utilizado apenas para fins internos administrativos.

Parágrafo único – A pessoa transexual ou travesti capaz poderá a qualquer tempo requerer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastro, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres.

Art. 3º – Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual, podendo fazer-se acompanhar do nome social, se requerido pelo interessado.

Art. 4º – As denúncias referentes a não utilização do nome social pela Administração Pública Direta deverão ser encaminhadas para a Comissão Processante criada pela Resolução SEASDH nº 310, de 29 de dezembro de 2010, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em razão da Lei nº 3.406/2000.

Art. 5º – Caberá à Secretaria de Estado da Casa Civil estabelecer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as regras porventura necessárias para a inclusão do campo nome social em todos os formulários e assemelhados utilizados em sistemas de informação e congêneres do Estado, cabendo às demais Secretarias a complementação dessas regras.

Art. 6º – O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda no mesmo sentido é o Decreto nº. 35.051, de 25 de maio de 2010, do Governador do Estado de Pernambuco:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

§1º Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados pela sociedade.

§2º A utilização do nome social das pessoas indicadas no caput deste artigo na identificação funcional de uso interno do órgão deverá ser procedida no anverso, e o nome civil no verso.

Art. 2º O nome civil de servidor travesti ou transexual deverá ser exigido para uso interno da instituição, acompanhado do respectivo nome social, o qual será exteriorizado nos atos e processos administrativos, salvo nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, quando será considerado apenas o nome civil.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Trilha idêntica senda o Parecer Plenária nº. 10/2009, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, que se manifestou no seguinte sentido:

Assim, somos de parecer favorável que seja autorizado, no sistema educacional do Estado de Mato Grosso, acrescentar o “nome social” de travestis e transexuais e transgêneros nos registros acadêmicos, exceto no histórico escolar e no diploma, em que constará, tão somente, o nome civil.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos editou a Resolução ConsUni nº. 780, de 29 de agosto de 2014, que estabelece:

Art. 1º. Fica assegurado, aos servidores e discentes travestis e transexuais, o direito ao uso do nome social nos registros, documentos e atos da vida funcional e acadêmica, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos.

§1º. O nome social é o prenome pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados em suas relações sociais.

§2º. Para os fins dessa resolução, equiparam-se aos servidores públicos integrantes do quadro permanente da UFSCar os profissionais que possuam vínculo temporário com a UFSCar, tais como professores substitutos ou visitantes e estagiários, e ainda os colaboradores que prestem serviços voluntários.

Art. 2º. O interessado deverá manifestar sua opção pelo uso do nome social, mediante requerimento dirigido à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – se servidor – ou à Pró-Reitoria acadêmica a qual se encontre vinculado (se estudante).

§1º. O requerimento poderá ser formalizado no ato da posse – se servidor público, ou na Ficha de Matrícula (se estudante), ou a qualquer momento após seu ingresso na UFSCar.

§2º. Caso o estudante seja menor de 18 (dezoito) anos, seu requerimento deverá ser subscrito juntamente com seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º. O uso do nome social será assegurado nas seguintes situações:

I. cadastro de dados e informações de uso social;

II. comunicações internas de uso social;

III. endereço de correio eletrônico;

IV. documento de identificação de uso interno da UFSCar (crachá), com a identificação do nome civil no verso do documento;

V. lista de ramais da UFSCar;

VI. nome de usuário em sistemas de informática.

VII. documentos internos de natureza administrativo-acadêmica, tais como diários de classe, cadastros, fichas, formulários, carteiras, divulgação de notas, divulgação de resultados de processos seletivos, chamadas orais nominais para verificação de frequência às atividades acadêmicas e em solenidades como entrega de certificados, colação de grau, premiações e eventos similares.

Art. 4º. Após o requerimento do interessado, os procedimentos administrativos deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias visando à adoção do nome social nas situações relacionadas no artigo 3º desta Resolução.

§1º. Caso o requerimento tenha sido feito pelo interessado no momento de seu ingresso na UFSCar (ato da posse, se servidor, ou na matrícula, se estudante), então o nome social será de imediato adotado em todos os registros da UFSCar, para uso nas situações acima enumeradas.

Art. 5º. Os agentes públicos e demais integrantes da comunidade acadêmica deverão tratar a pessoa pelo prenome por ela indicado, e que constará dos atos escritos.

Art. 6º. O nome civil dos servidores e estudantes será adotado nos documentos oficiais que venham a ser editados pela UFSCar, tais como certidões, declarações, atestados, históricos escolares, certificados, atas de colação de grau e diplomas.

Art. 7º. No caso em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

No mesmo sentido, há diversas resoluções do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de lésbicas, gays, travestis e transexuais (CNCD/LGBT), especialmente a Resolução nº. 11, de 18 de dezembro de 2014, que estabelece critérios para o uso do nome social nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, a Resolução nº. 12, de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e

transexuais nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Como se vê, o contexto atual em que estão inseridos os direitos da população LGBT vem possibilitando o reconhecimento do direito ao nome social no tratamento pelos órgãos públicos, ainda mais diante do atual cenário jurisprudencial, que vem admitindo a possibilidade de alteração do prenome de transexuais e/ou travestis (denominados “trans”) perante o registro civil, independentemente de prévia cirurgia de mudança de sexo, tendo em vista o direito fundamental ao autorreconhecimento. O fato de não haver lei regulamentando o uso do nome social não impede a eficácia imediata dos direitos fundamentais imbrincados.

O direito ao reconhecimento da identidade de gênero também alcança adolescentes, no seu tratamento escolar. A atuação nesses casos deve considerar o efetivo amadurecimento desse autorreconhecimento pelo adolescente, em sua transição para uma apresentação social distinta de seu sexo biológico, o acompanhamento a ser realizado pela família do adolescente para que seja aceita sua identidade de gênero e a necessária mediação com a comunidade escolar. Apenas poderiam ser rejeitados pedidos que claramente não tivessem relação com orientação de gênero diversa do sexo biológico, por exemplo, de chacotas maliciosas facilmente reconhecíveis. Eventuais peculiaridades nessa fase do desenvolvimento humano não impedem a necessária proteção do adolescente contra discriminações e tratamentos desumanos ou degradantes.

6. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa o posicionamento desta Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, no sentido de garantir o direito ao reconhecimento e à adoção de nome social (ou apelido público notório) em benefício da população LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais), mediante solicitação do interessado, a ser garantido na rede pública federal, estadual e municipal de ensino e saúde, mediante tratamento oral, identificado nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos internos, treinamento dos servidores e demais providências, no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. Cabe ao Ministério Público atuar para assegurar o respeito a esse direito

fundamental.

Brasília-DF, 15 de março de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público